



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/04/14**

82 TC-003526/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Contratada:** Construtora Vão Livre Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Afonso Sólis (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços visando o alargamento da Rua Felício Helito e interligação com a Alameda XV de Dezembro, com o fornecimento completo de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-10-08. Valor – R\$1.654.689,48. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 03-02-09 e 24-03-10.

**Advogado(s):** José Pereira de Godoi e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, Contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** e a **Construtora Vão Livre Ltda.**, objetivando a execução de obras de alargamento da Rua Felício Helito e Interligação com a Alameda XV de Dezembro.

**1.2.** O Ajuste, firmado em 23/10/2008, no valor de R\$1.654.689,48, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foi precedido da Concorrência nº 005/2008, do tipo menor preço, que contou com a participação de 02 (duas) empresas, embora 27 (vinte e sete) tenham retirado o Edital.

**1.3.** A **Unidade Regional de Campinas/UR-3** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando as seguintes falhas: (i) requisição de declaração expressa dos responsáveis técnicos, no sentido de que concordam com suas indicações para assumir a responsabilidade pelos serviços (item 4.5, "C.1", do Edital); (ii) imposições restritivas no tocante à visita técnica prevista no item 4.5, "F", do Instrumento Convocatório; (iii) exigência de que 90% da mão de obra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



utilizada na execução do contrato fossem munícipes de Bragança Paulista (item 7.8); (iv) houve somente 02 (duas) propostas, com valores próximos aos previstos na Tabela PINI.

**1.4.** Notificada, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a **Origem** prestou os esclarecimentos de fls. 257/265.

Aduziu, em síntese, que: (i) a declaração exigida é comum e rotineira em obras de maior envergadura, e o objeto exige a presença de responsável técnico; (ii) o atestado de visita técnica é necessário para que o setor de licitações tenha ciência de quais empresas a realizaram, já que não acompanham sua execução, mas, sim, servidor(es) da Secretaria interessada na obra ou serviço; (iii) a visita técnica tem por objeto evitar que a contratada venha a alegar, futuramente, que desconhecia as condições locais em que executada a obra.

**1.5.** As **Assessorias Técnicas** divergiram em suas opiniões. Sob o aspecto econômico-financeiro, o posicionamento foi no sentido da regularidade dos atos praticados (fls. 270/271), e, no âmbito jurídico, da irregularidade (fls. 272/274).

**1.6.** Também pela reprovação da matéria, manifestaram-se a **Chefia da ATJ** e **SDG**. Esta última acresceu ao rol de impropriedades (i) o fato do Edital prever que o vínculo do profissional com a licitante deveria ser comprovado apenas por meio de contrato de trabalho ou do contrato social da empresa, em ofensa à Súmula nº 25 desta Casa, e (ii) possível defasagem do orçamento básico, eis que pautado na Tabela PINI de janeiro de 2008, enquanto a publicação do Ato Convocatório se deu em 29/07/2008, mais de 06 (seis) meses depois.

**1.7.** Assinado novo prazo, vieram aos autos as justificativas de fls. 283/290.

**1.8.** Analisando o acrescido, **Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG** concluíram pela irregularidade da Concorrência e do Contrato (fls. 290/292, 295/296, 297 e 298).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**1.5.** As razões de defesa não foram capazes de elidir a totalidade dos apontamentos suscitados no curso da instrução processual.

**1.6.** Com efeito, o item “4.5.D” do Edital extrapolou as disposições contidas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, ao prever que a comprovação do vínculo do profissional com a licitante se desse tão somente por contrato de trabalho ou contrato social da empresa.

Em verdade limitou-se a participação no certame de empresas que poderiam comprovar o vínculo de seus responsáveis técnicos por meio de contrato de prestação de serviços de autônomo, a teor do que dispõe a Súmula nº 25 da Corte<sup>1</sup>.

**1.7.** Do mesmo modo, o subitem “4.5.c.1” do Ato Convocatório não encontra suporte na Lei de regência, quando requer a apresentação de declaração expressa dos responsáveis técnicos, concordando com a respectiva indicação para assumir as responsabilidades dos serviços.

Isso porque não se pode exigir compromisso de terceiros alheios à disputa, como preceitua, aliás, a Súmula nº 15<sup>2</sup>.

**1.8.** Inadequada, também, a imposição de que, preferencialmente, a mão de obra utilizada na execução do Contrato deveria ser 90% local (item 7.8), visto que não prevista no ordenamento jurídico, e, mesmo que a cláusula pareça facultativa de início, os esclarecimentos prestados pela Origem deixam claro não se trata de mera liberalidade da Contratada a opção por cumpri-la ou não, sobretudo no seguinte trecho: [...], *lógico que se comprovar que é mais vantajoso para si o contrário, poderá contratar de fora*”.

---

<sup>1</sup> SÚMULA Nº. 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

<sup>2</sup> SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Além disso, se, de um lado, não é possível afirmar, de maneira absoluta, que o item influenciou nas propostas, de outro, não é crível que as licitantes o tenham desconsiderado totalmente ao calcular os custos da execução contratual, que, evidentemente, se tornam mais elevados quando considerada a supracitada condição.

**1.9.** Considerando que o objeto licitado não apresenta alto grau de complexidade, bem como a região em que localizado o município de Bragança Paulista, tem-se que a disputa foi bastante reduzida, limitando-se a 02 (duas) empresas, quando 27 (vinte e sete) se interessaram pelo Edital, fato que pode ter decorrido, ao menos em parte, do potencial restritivo dos requisitos previstos no Instrumento Convocatório, em ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, e busca da proposta mais vantajosa à Administração, previstos nos *caputs* dos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei de Licitações.

**1.10.** Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos, **VOTO** pela **irregularidade** da **Concorrência nº 005/08** e do **respectivo Contrato**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Bragança Paulista o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

**1.11.** Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **João Afonso Solis**, então Prefeito Municipal, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a infringência ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e nos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como nas Súmulas nºs. 15 e 25 desta Casa. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**